



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal de Cabo Frio

Apelante: Douglas Faria da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des.^a Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, à pena de 9 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.415 dias-multa.
2. Fatos narrados na denúncia: réu flagrado portando 74,80g de maconha, acondicionada em 27 volumes, com etiquetas alusivas a facção criminosa, em local conhecido pelo tráfico de drogas, após tentar se evadir e dispensar a substância ao avistar viatura policial.
3. Sentença de primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal, reconhecendo a reincidência e afastando a aplicação do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas constantes dos autos são suficientes para a condenação do réu pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como se há elementos para a absolvição por insuficiência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011

5. Materialidade do delito comprovada por auto de prisão em flagrante, laudos de exame prévio e definitivo de entorpecente e demais documentos constantes dos autos.
6. Autoria demonstrada pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborados pelas demais provas.
7. Inviável a tese defensiva de insuficiência de provas ou de falsa incriminação, ausentes elementos concretos que desabonem a idoneidade dos agentes públicos.
8. Circunstâncias da apreensão, local dos fatos, quantidade e forma de acondicionamento da droga, além da reincidência do réu, evidenciam a destinação para o tráfico e a associação estável com organização criminosa.
9. Correta a dosimetria da pena, com reconhecimento da agravante da reincidência e fixação do regime inicial fechado, ausentes causas de diminuição ou substituição da pena privativa de liberdade.
10. Eventual pedido de isenção de custas e detração da pena devem ser apreciados pelo Juízo da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso defensivo desprovido. Sentença condenatória mantida.

Tese de julgamento: "1. A materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico restam comprovadas por provas idôneas e suficientes. 2. Os depoimentos de policiais, corroborados por demais elementos probatórios, são válidos para fundamentar a condenação. 3. A reincidência e as circunstâncias do caso impedem a aplicação do tráfico privilegiado e justificam o regime inicial fechado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35; CP, arts. 33, §2º, a, e §3º, 44 e 77; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 262655/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/06/2013; STJ, AgRg no HC 556655/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10/03/2020.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011, onde figuram como apelante Douglas Faria da Silva e como apelado o Ministério Público,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 25-agosto-2026, **por maioria de votos, em desprover o recurso defensivo, mantendo-se intacta a sentença combatida**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora. Vencida a Des. Denise Vaccari Machado Paes.

VOTO

Conforme consta, Douglas Faria da Silva foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69-CP. Narra a denúncia que (doc. 42102309):

“No dia 20 de dezembro de 2022, por volta das 22h, na Rua Mar Azul, em frente ao número 146, Jardim Esperança, Cabo Frio/RJ, o denunciado Douglas, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de traficância, 74,80g (setenta e quatro gramas e oitenta centigramas) de maconha, acondicionados em 27 (vinte e sete) volumes de erva seca envoltos por filme pvc, tendo colado etiqueta colorida, contendo as inscrições impressas "CV", "10", "HIDROPONICA", e desenhos não identificados e um desenho da folha da planta da maconha., conforme auto de apreensão e laudo prévio de entorpecente (index 40635870 e 40635875).

Há pedido na cota ministerial da juntada do laudo de exame definitivo de entorpecente.

---XXX---

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011

Em período de tempo cujo início não foi possível precisar, mas que certamente perdurou até o dia 20 de dezembro, no Jardim Esperança, Cabo Frio/RJ, o denunciado Douglas, consciente e voluntariamente, associou-se com integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, que atuam na referida localidade, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, eis que foi preso em flagrante delito com material entorpecente pronto para a comercialização. As drogas continham nas suas embalagens a inscrição da referida facção criminosa que domina o local.

Cabe ressaltar que há prova da habitualidade da prática do crime de tráfico de drogas desempenhado pelo acusado, eis que ele foi preso em flagrante delito anteriormente no mesmo local, conforme auto do processo 0283840-86.2018.8.19.0001, com prolação de sentença condenatória, confirmada em sede de recurso de apelação.

Há pedido na cota ministerial da juntada da cópia da denúncia, sentença e acórdão, se houver, do processo indicado acima.

---XXX---

Consta nos autos que policiais militares estavam em patrulhamento de rotina no bairro Jardim Esperança, Cabo Frio, quando na rua Mar Azul tiveram a atenção voltada para o denunciado de posse de uma sacola.

Quando o denunciado percebeu a presença da viatura, jogou a sacola no quintal de uma residência e tentou efetuar fuga, mas foi logo capturado pelos policiais.

Assim, após a captura, os militares conseguiram recuperar a sacola que havia sido arremessada pelo denunciado. Na revista, os agentes encontraram no seu interior 27 (vinte e sete) trouxinhas de maconha de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie.

Insta salientar que os policiais relataram que o denunciado foi encontrado em um ponto venda de drogas já conhecido pela polícia local.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011

Face à natureza, a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como às circunstâncias da apreensão e do local, conclui-se que o denunciado, consciente e voluntariamente, trazia consigo, as drogas para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar.

Por outro lado, tendo em vista o local onde foi efetuada a prisão em flagrante do denunciado, o qual é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, e a apreensão das drogas contendo inscrições da referida facção criminosa, bem como ser impossível pessoas que não estão associadas conseguir trazer consigo, de forma autônoma, os entorpecentes, infere-se que ele associou-se com integrantes da referida facção criminosa, para o fim de praticar reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas no Jardim Esperança, nesta Comarca, eis que ostenta uma condenação pelo crime de tráfico de drogas no mesmo local.”

Nos autos, constam as seguintes peças: Auto de prisão em flagrante nº 126-09869/2022 – item 40635866; registro de ocorrência nº 126-09869/2022 – item 40635867; laudo de exame prévio de material entorpecente – item 40635870; cópia da denúncia e da sentença referente ao processo 0283840-86.2018.8.19.0001 – itens 46046821/25; laudo de exame definitivo de material entorpecente – item 46269361; cópia da sentença proferida nos autos do proc. 0812403-56.2025.8.19.0011.

Em sentença de 01-07-2024, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio, Dr. Vinícius Marcondes de Araújo, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu DOUGLAS FARIA DA SILVA, pelos delitos dos artigos 33 e 35, ambos da Lei de Drogas, a 09 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.415 dias-multa. (doc. 127934295)

O Ministério Público opôs embargos declaratórios no item 145802134.

Em sentença de 22-11-2024, os embargos ministeriais foram acolhidos para corrigir o somatório das penas, para fazer constar o seguinte: “09 anos e 10 meses de reclusão e 1415 dias-multa”.

A Defesa apelou da sentença – item 180050056.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011



A Defesa recorreu da sentença, pugnando pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, com base no artigo 386, VII, do CPP. (235674677)

O *Parquet* apresentou manifestação pelo desprovimento do apelo defensivo. (item 279505365)

No doc. 08-eJUD, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

No mérito, a defesa pede a absolvição do réu, com base no art. 386, VII, do CPP.

Vejamos.

A materialidade do delito de tráfico de drogas está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante nº 126-09869/2022 – item 40635866; registro de ocorrência nº 126-09869/2022 – item 40635867; laudo de exame prévio de material entorpecente – item 40635870 e pelo laudo de exame definitivo de material entorpecente – item 46269361.

Quanto à autoria, também não restam dúvidas.

Em Juízo, as declarações foram colhidas através do sistema audiovisual, as quais transcrevo, conforme consta das contrarrazões do *Parquet* do item 279505365.

Manoel Fonseca - PMERJ:

“que estavam em patrulhamento, sendo certo que havia uma viatura entrando pela rua de trás e outra pela rua da frente. Dessa forma, o acusado estava fugindo da outra viatura e encontrou a viatura onde ele estava. Neste momento, o acusado arremessou uma sacola para dentro de um terreno e foi prontamente capturado. Durante a abordagem, os policiais arrecadaram algumas trouxas de maconha no bolso do acusado e posteriormente eles pularam o muro e conseguiram arrecadar a sacola dispensada pelo acusado, onde foi arrecadado o restante do material entorpecente que ele estava vendendo na localidade. O policial Manoel confirmou que já prendeu o acusado três vezes e ele continua traficando no mesmo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011

local no Jardim Esperança, o qual é conhecido pelo intenso tráfico de drogas. Por fim, o policial detalhou que os traficantes daquela localidade atuam carregando sacolas nas mãos. No entanto, após a polícia efetuar a prisão de cerca de 06 (seis) traficantes que atuavam dessa forma, os demais integrantes do tráfico local passaram a atuar de maneira diferente, ficando próximo a um terreno grande com mata alta que existe no bairro, onde eles escondem a droga e saem apenas com duas ou três buchas de maconha, alegando ser usuários, caracterizando o conhecido “tráfico formiguinha”.

José Luiz Alves – PMERJ:

“que por conta das inúmeras incursões no mesmo local durante o mês da prisão do acusado, não se recorda da dinâmica que culminou na apreensão de drogas e prisão do acusado.”

Não obstante não se recordar dos fatos, José Luiz prestou depoimento em sede policial, conforme consta do item 40635873, que foi ratificado pelo colega de farda, Sgt. Manoel Fonseca, em sede policial e em Juízo.

In verbis:

“QUE o declarante, em serviço com seu colega de farda 1ºSGT FONSECA, durante patrulhamento de rotina avistou DOUGLAS FARIA DA SILVA segurando uma sacola, enquanto na rua Mar Azul, em frente ao 146, bairro Jardim Esperança, Cabo Frio; QUE quando DOUGLAS percebeu a viatura, jogou a sacola no quintal de uma residência; QUE DOUGLAS tentou evadir mas foi alcançado pela guarnição; QUE o SGT FONSECA conseguiu pegar a sacola e dentro desta encontrou 27 trouxinhas de maconha de R\$10,00 e R\$30,00 reais em espécie; QUE o autor negou que a sacola fosse sua; QUE DOUGLAS foi encontrado em ponto de venda de drogas conhecido pela polícia; QUE DOUGLAS disse que já fora preso; QUE nada mais foi encontrado e o autor foi conduzido a 126ªDP e posteriormente a Central de Flagrantes.”

O acusado, ao ser interrogado, negou as imputações, alegando o seguinte:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011

“que estava em frente de uma lanchonete e tinha comido um salgado no local. Assim, a viatura chegou no local e o abordou. Após, foi revistado e nada de ilícito foi encontrado na sua posse. Segundo o acusado, os policiais prosseguiram na revista no beco que havia na frente do local, mas também não encontraram nada. No entanto, logo em seguida os policiais revistaram o campo de areia que havia próximo e encontraram a quantidade de entorpecentes apreendidos e lhe atribuíram a propriedade. Ademais, o réu informou que já foi preso por tráfico anteriormente próximo à Rua do Fogo, sendo no mesmo bairro onde foi preso novamente.”

Como se vê, o réu acusa os policiais de “plantarem” provas para simplesmente incriminá-lo, o que, a meu sentir, é inacreditável.

De outro lado, verifico que os depoimentos prestados pelos policiais, em Juízo, foram realizados, conforme se observa dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim, é prova idônea para embasar o decreto condenatório, eis que não invalidada por qualquer fato.

A tentativa de desacreditar os depoimentos dos policiais não procede, eis que os mesmos devem ser avaliados no contexto probatório em que inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seus ofícios. Até porque conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. São o *longa manus* do Estado, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois são agentes públicos.

Os depoimentos dos policiais merecem elevada consideração e credibilidade por terem como objetivo assegurar a sociedade e elidir a criminalidade e não atribuir aos indivíduos, gratuita e injustamente, o cometimento de condutas perniciosas. Ademais, os depoimentos são seguros e se harmonizam com as demais provas carreadas aos autos.

Vide julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADOS, EXCLUSIVAMENTE, EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. 2. DECISÃO QUE DETERMINOU A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011



IMPRESINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 5. ELEMENTO PROBATÓRIO DECORRENTE DA MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 6. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. 7. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 8. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 9. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não há nulidade na decisão que defere as medidas de interceptação telefônica e busca e apreensão quando, a despeito de delatio criminis anônima, os decretos constritivos tenham sido precedidos de diligências policiais a demonstrarem a imprescindibilidade do ato. Precedentes. 2. A decisão que decreta a interceptação telefônica deve demonstrar o fumus boni juris e o periculum in mora da medida, diante da proteção constitucional à intimidade do indivíduo. 3. Na espécie, encontra-se devidamente motivada a medida cautelar deferida, haja vista sua imprescindibilidade às investigações - identificação dos locais de atuação e de acondicionamento das drogas, formas de execução do crime e fornecedores. 4. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, haja vista ter sido a condenação fundamentada em substrato probatório produzido sob o pálio do contraditório judicial. 5. As provas obtidas por meio de interceptação telefônica possuem o contraditório postergado para a ação penal porventura deflagrada, diante da incompatibilidade da medida com o prévio conhecimento de sua realização pelo agente interceptado. 6. O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos. 7. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa à matéria constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo da Carta Magna significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição da República, pertence ao Supremo Tribunal Federal, sendo a competência traçada para o STJ, em recurso especial, restrita unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 8. Emanada a condenação do exame das provas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011



carreadas aos autos, não pode este Tribunal Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo probatório, providência incabível no agravo em recurso especial, conforme disposição da Súmula 7/STJ. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 262655/SP – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma do STJ – Ministro Marco Aurélio Belizze – Julgamento: 06/06/2013). (Grifos nossos).

Renato Marcão, em seu “Curso de Processo Penal, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2017, página 553, diz o seguinte acerca do tema:

“Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções.”

Ressalte-se que os policiais não se enquadram como testemunhos de ouvir-dizer, pois participaram da operação policial que resultou na prisão em flagrante dos apelantes. Assim, são testemunhas oculares dos fatos.

Neste contexto, conforme se extrai dos autos, no dia dos fatos, policiais militares, durante patrulhamento rotineiro, avistaram o réu Douglas segurando uma sacola e, ao perceber a presença dos agentes da lei, jogou a sacola no quintal de uma residência, tentando se evadir do local, mas foi alcançado pela guarnição. O Sargento Fonseca conseguiu pegar a sacola, dentro da qual havia maconha de R\$10,00 e a quantia de R\$30,00. O local é conhecido pelo intenso comércio ilícito de drogas, sendo de ressaltar que o Sgt. Fonseca afirmou que já prendeu o réu no mesmo local em três vezes e ele continua traficando ali, no Jardim Esperança. O mesmo agente detalhou que os traficantes daquela localidade atuam carregando sacolas nas mãos e que após efetuar a prisão de cerca de 6 traficantes que atuavam dessa forma, os demais integrantes do tráfico passaram a atuar de maneira diferente, ficando próximo a um terreno grande com mata alta que existe no bairro, onde eles escondem a droga e saem apenas com duas ou três buchas de maconha, alegando ser usuário, caracterizando o conhecido “tráfico formiguinha”.

Ressalte-se que não há qualquer evidência, ainda que mínima, que leve a crer que os dois policiais tenham, em algum momento faltado com a verdade, restando, portanto, afastada qualquer possibilidade de uma pretensa falsa incriminação de tráfico de drogas com 74,80 gramas de maconha,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011



acondicionados em 27 volumes, tendo colado etiqueta colorida, contendo as inscrições impressas “CV”, “10”, “HIDROPONICA”, e desenhos não identificados e um desenho da folha da planta da maconha, cujo valor econômico é considerável.

Neste cenário, as circunstâncias da prisão, o local dos fatos, dominado pelo Comando Vermelho, a apreensão de 74,8 gramas de maconha, incompatíveis para um mero usuário, a forma de acondicionamento, somados aos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares, comprovam que o réu trazia consigo, para fins de tráfico, o entorpecente apreendido.

Destarte, incabível o pleito de absolvição e nem mesmo a desclassificação para o delito do artigo 28-Lei de Drogas, uma vez que as provas carreadas são suficientes para embasar decreto condenatório nos moldes da sentença.

Noutro giro, não merece provimento o recurso defensivo, no tocante ao pedido de absolvição do crime previsto no art. 35 da Lei 11343/06.

O ânimo associativo estável está plenamente demonstrado através dos depoimentos dos policiais, em Juízo e em sede policial.

Não há dúvida que a estabilidade e permanência da associação entre o acusado e os elementos da facção criminosa, qual seja, Comando Vermelho, que domina a venda ilícita de entorpecentes no local, para a prática do crime de tráfico de drogas ficaram comprovadas.

De acordo com a prova oral, o réu já é conhecido como traficante contumaz, no mesmo local de sua prisão, tendo sido condenado em dois processos por realizar venda de drogas no mesmo bairro, revelando que ele integra a estrutura da organização criminosa que domina a localidade.

Nesse contexto, vejo que o acusado já foi condenado no processo 0283840-86.2018.8.19.0001, por tráfico de drogas, sendo preso em flagrante delito no mesmo local anteriormente (Jardim Esperança) e foi condenado com sentença transitada em julgado em 03-03-2022.

Apenas como ilustração, registro que o réu, após ser solto nestes autos, voltou a delinquir em 01-09-2025, sendo condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, cujos fatos ocorreram também no bairro Jardim Esperança. A sentença se encontra no item 2583308160 – proc. 0812403-56.2025.8.19.0011.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011

Ademais, pune-se, na espécie, aquele que, reiteradamente ou não, se associa para o fim de cometer o crime em referência, situação que bem se amolda à hipótese presente.

Sobre o tema, vale a pena trazer ao bojo do feito trecho do voto exarado pelo Exmo. Desembargador Antônio Eduardo Ferreira Duarte, Quarta Câmara Criminal – TJRJ, nos autos da apelação criminal nº 0111248-42.2016.8.19.0054, julgado em 03/07/2018:

“Outrossim, a prova da associação entre traficantes não se faz com a exibição de contratos, estatutos, normas, regulamentos etc., como acontece com as associações lícitas. Para o reconhecimento da associação entre criminosos basta que fique comprovada a existência de um elo ligando um criminoso ao outro. No caso dos presentes autos, tal elo é perfeitamente visível, levando-se em conta as circunstâncias em que o recorrente Paulo foi detido, e as demais provas colhidas.”

Com todas as vênias, despiciendo saber o nome de cada um dos elementos que compõem a famigerada facção criminosa.

Confirmando tal raciocínio, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS VARIADAS E RÁDIO TRANSMISSOR EM ATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO-AUTORES. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, ao examinar a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas, expressamente afastou o concurso eventual de pessoas, para consignar que o agente agia sob a chancela do Comando Vermelho, sendo preso na posse de considerável quantidade de entorpecentes e com rádio transmissor em atividade, o que afasta a alegação de ausência de provas em relação à estabilidade e permanência do vínculo associativo. 2. Por outro lado, a pretensão de absolvição da prática do delito de associação para o tráfico não pode ser apreciada por esta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Por fim, o fato de os demais integrantes da organização



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011



criminosa não terem sido identificados no momento da denúncia, não invalida a ação penal, tampouco impede a condenação do paciente pelo delito em questão. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 556655/RJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 10/03/2020. Publicação: 17/03/2020)

Por outro lado, não se pode ignorar que no interior das comunidades carentes dominadas por organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes, tem o controle da venda de drogas naquele território.

É do conhecimento de todos sobre as consequências que uma pessoa pode sofrer quando tenta atuar dentro das comunidades dominadas por facção sem o aval do “chefe” do tráfico de drogas.

Por todo o exposto, dá-se como certa a autoria e a materialidade da conduta imputada ao apelante, diante da robusta prova carreada aos autos.

Da dosimetria.

Vejamos.

Na primeira etapa, no tocante ao delito de tráfico de drogas, foi fixada a pena no patamar mínimo legal, não havendo, assim, o que retocar.

Em relação ao crime do artigo 35-Lei de Drogas, com toda razão, estabeleceu a reprimenda de partida em 03 anos e 06 meses, além do pagamento de 816 dias-multa, já que o réu está associado à facção criminosa Comando Vermelho, responsável por diversos crimes violentos ao longo de décadas no Rio de Janeiro, em demonstração objetiva de que a intensidade do dolo e as circunstâncias do delito são mais gravosos do que o mero juízo de tipicidade, fundamentação esta que se mostra idônea.

No segundo momento, não foi reconhecida qualquer atenuante, ainda mais que o apelante não confessou os crimes, alegando que tudo foi forjado. Contudo, com toda razão, foi reconhecida a agravante da reincidência, elevando as reprimendas dos delitos de tráfico e associação em 10 e 06 meses, respectivamente, que se mostram razoáveis e proporcionais.

Neste ponto, de acordo com a FAC do item 41686452, o réu já foi condenado por tráfico privilegiado, nos autos do processo nº 0283840-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011

86.2018.8.19.0001, por sentença transitada em julgado em 03-03-2022, o que evidencia a reincidência. Por oportuno, ressalto que os delitos aqui sob julgamento foram cometidos em 20 de dezembro de 2022.

O apelante não faz jus ao tráfico privilegiado, tendo em vista que é reincidente, o que, por si só, obsta a concessão, nos termos do §4º, do art. 33-Lei de Drogas. Além disso, foi ele condenado pelo delito do artigo 35-Lei de Drogas.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, as reprimendas tornaram-se definitivas em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa (tráfico) e 04 anos de reclusão e 832 dias-multa (associação para o tráfico).

Do concurso material de crimes: 09 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 1.415 dias-multa.

Do regime prisional.

Mantenho o regime inicialmente fechado, para o cumprimento da pena corporal, nos termos do art. 33, § 2º, aliena "a", e §3º, do Código Penal, considerando o *quantum* de pena aplicado e a reincidência do réu.

Ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do CP.

Eventual pedido de isenção das custas processuais deve ser apreciado no Juízo da execução penal, matéria que já foi pacificada pela ementa da Súmula do TJ-RJ nº 74:

"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução".

A detração da pena há de ser realizada pela VEP, para onde já foi encaminhada a CES.

Por fim, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional: o acusado foi legalmente processado e, positivada a conduta delituosa, foi justamente condenado.

Por tais razões, voto pelo desprovimento do recurso defensivo, mantendo-se intacta a sentença combatida, na forma da fundamentação retro.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação nº 0810073-91.2022.8.19.0011



DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

